

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1997/1998



Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebraram o Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí - SINPRO - PI, pessoa jurídica de direito privado, entidade representativa da categoria profissional, organizado de acordo com as leis do País, inscrito no CGC(MF), sob o nº 05.334.156/0001-22, com sede nesta Capital, à Rua Clodoaldo Freitas 1.742-N, neste ato representado por seu presidente, Senhor MARCELO AMORIM DE MOURA, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade, Nº 508.792-SSP(PI), inscrito no CPF(MF), sob o nº 286.240.413-68, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Treze de Maio, 828-5, que exibiu os documentos exigidos por lei; os SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE-PI e SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET, pessoas jurídicas de direito privado, entidades representativas da categoria econômica, neste Estado e nesta cidade, organizados de acordo com as leis do País, respectivamente, inscritos no CGC(MF), sob os nºs 06.425.151/0001-78 e 41.256.694/0001-00, com sede nesta Capital, à Rua Félix Pacheco, nº 1.340, Salas 10 e 11, do Ed. Adrealdo Neiva, neste ato representados por seus presidentes, Senhores FRANCISCO WILSON SOARES DE ARAÚJO, professor, portador da Cédula de Identidade, Nº 184.099-SSP(PI), inscrito no CPF(MF), sob o nº 151.753.753-34, residente à Rua Eli Castelo Branco, 1638, Novo Jaquei, e JOSÉ GONÇALVES CORDEIRO FILHO, médico, portador da Cédula de Identidade, nº 69.690-SSP(PI), inscrito no CPF(MF), sob o nº 025.300.753-15, residente à Rua Antônio Chaves, 1849, Bairro dos Noivos, brasileiros, casados, domiciliados nesta Capital, que, também, exibiram os documentos exigidos por lei, tudo mediante as seguintes cláusulas e condições aprovadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Abrangência da Convenção

A presente Convenção abrange a categoria econômica dos estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Piauí, cursos de educação infantil (Pré-escolar), 1º Grau (1ª a 8ª série), 2º grau, 3º grau, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CNEC, ensino comercial, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, academias (esportes, dança, ginástica, musculação, e afins) e outros cursos livres de qualquer natureza, neste instrumento designados apenas como Escolas, e a categoria profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, neste instrumento designados como trabalhadores em estabelecimentos de ensino, tudo, aliás, nesse particular, avençado na Convenção

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998**

Convenção Coletiva de Trabalho, chancelada pelas partes, em 13.06.97, e com vigência até 30.04.98, a qual fica fazendo parte integrante e indissociável deste pacto convencional, como se aqui transcrita fosse.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Entende-se por cursos livres todas aquelas que não dependem da autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionarem (cursos de educação infantil, idiomas, esportes, música, etc.).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Auxiliar da Administração é todo trabalhador em Estabelecimento de Ensino cuja função é não ministrar aula.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Objetivo

Esta Convenção objetiva estabelecer o reajustamento dos salários dos integrantes da categoria profissional abrangida, além de criar condições de trabalho, complementos à legislação vigente, pretendendo ensejar aperfeiçoamento, democratização e profissionalização das relações de trabalho das partes convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Duração e Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, com vigência de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

CLÁUSULA QUARTA - Da Reposição das Perdas Inflacionárias

A partir de 1º de junho de 1997, os salários dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho,

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998**

serão reajustados em 5% (cinco por cento), incidentes sobre os salários vigentes em abril do transfluente ano, compensadas as antecipações concedidas, tudo, aliás, nesse particular, avençado na susmencionada Convenção Coletiva Parcial de Trabalho, chancelada pelas partes, em 13.06.97, e com vigência até 30.04.98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Outrossim, em tendo presente a Convenção Coletiva Parcial de Trabalho, aludida na caput desta cláusula, as Escolas concedem aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino aborto, cujo valor corresponde a 3% (cinco por cento), incidentes sobre os salários vigentes em abril do transcorrente ano, cujo pagamento ocorreu no mês de junho, próximo pretérito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

De outra parte, visando por termo ao Dissídio Coletivo, Processo N° TRT DC 0703/96, atinente ao período primeiro (1º) de maio de 1996, a trinta (30) de abril de 1997, ora em grau de Recurso Ordinário, perante o colendo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Capital Federal, as Escolas reajustarão os salários dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre os salários vigentes em trinta (30) de abril do ano de 1996, compensadas as antecipações concedidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Com efeito, o SINEPE - PI e o SET desistirão do Recurso Ordinário, ineerposto ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, nos autos do Dissídio Coletivo, Processo N° TRT DC 0703/96.

CLÁUSULA QUINTA - Reajuste Mensal do Salário

As Escolas concederão aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino antecipações e reajustes salariais durante a vigência desta convenção, conforme a

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

Ficam estabelecidos para outubro/97 os pisos salariais para professores mensialistas, horistas e auxiliares da administração nos valores abaixo relacionados, já acrescidos dos reajustes de que trata a cláusula quarta e das condições previstas em seus parágrafos.

CLÁUSULA SEXTA - Salário de Ingresso

Durante a vigência da presente convenção, nenhum trabalhador em estabelecimento de ensino poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação deste instrumento e devido ao Docente ou Auxiliar Administrativo, anteriormente à data-base, observando o princípio da isonomia da legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Piso Salarial

Ficam estabelecidos para outubro/97 os pisos salariais para professores mensialistas, horistas e auxiliares da administração nos valores abaixo relacionados, já acrescidos dos reajustes de que trata a cláusula quarta e das condições previstas em seus parágrafos.

- Mensialistas 20 horas (capital/delegacias regionais) R\$ 210,00 ✓
- Mensialistas 20 horas (demais municípios) R\$ 147,00
- Mensialistas 22 horas (Capital/delegacias regionais) R\$ 250,00
- Hora/aula (capital) R\$ 5,00
- Hora/aula (delegacias regionais) R\$ 5,00
- Hora/aula (demais municípios) R\$ 4,00
- Hora/aula (3º grau) R\$ 10,00
- Hora/aula (cursos livres)
- Duração 90 minutos R\$ 10,00
- Duração 60 minutos R\$ 8,00
- Auxiliar (capital) R\$ 210,00
- Auxiliar (demais municípios) R\$ 200,00

PARÁGRAFO ÚNICO

Nenhuma Escola poderá pagar salários inferiores aos acima relacionados, bem como desprestigiar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido neste instrumento coletivo de trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

CLÁUSULA OITAVA - Da Atividade do Docente

Função do Professor - Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em Escolas, ou outras atividades cujo exercício demande, exclusivamente, a condição de ser professor.

CLÁUSULA NONA - Da Hora/Aula

Considera-se aula o trabalho letivo com duração de 50 minutos, no período diurno, e, de 40 minutos, no período noturno, nos termos da Portaria 204, de 1945, do Ministério da Educação, excetuando-se os cursos livres.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Jornada do Professor Mensalista

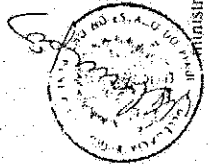
Os professores mensialistas que ministram aulas em cursos de educação infantil, pré-escolar e 1º grau até, a 4ª série, terão jornada máxima semanal de 20 (vinte) horas ou 22 (vinte e duas) horas por turno de trabalho, conforme contrato de trabalho estabelecido entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Hora-Extra

O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços inerentes à condição de professor, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes. O comparecimento dos docentes às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo, que superar seu horário, será remunerado, com um salário-aula por hora de trabalho, exceto se acordada pelas partes compensação de horário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Adicional por Tempo de Serviço

A partir do primeiro ano de efetivo exercício da profissão, consecutivo, ou não, na mesma Escola, o trabalhador em estabelecimentos de ensino fará jus a um adicional, por tempo de serviço, na base de 1% (um por cento) do seu salário mensal por cada ano, cujo termo inicial de vigência é a data da chancela desta convenção coletiva, isto é, primeiro (1º) de outubro de 1997.



6

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

PARÁGRAFO PRIMEIRO

De outra parte, as Escolas concederão aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, nos termos do caput desta cláusula, abono, atinente ao adicional ali aludido, incidente sobre os salários vigentes nos meses de maio a setembro do transcorrente ano, que será pago até o dia 20 do mês de novembro, próximo vindouro, descontados os pagamentos e antecipações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No tempo de serviço do trabalhador em estabelecimentos de ensino para efeito do adicional por tempo de serviço, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado na Escola, salvo se tiver sido demitido a pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Gratificação pela Qualificação

Aos salários percebidos pelos docentes serão acrescidos percentuais a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

São os seguintes os níveis para o quadro docente:

- a) Nível 1 - Graduação..... %
- b) Nível 2 - Especialização..... %
- c) Nível 3 - Mestrado..... %
- d) Nível 4 - Doutorado..... %

PARÁGRAFO SEGUNDO

Por outro lado, as Escolas concederão aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, nos termos do caput desta cláusula, abono, atinente à gratificação pela qualificação, incidente sobre os salários vigentes nos meses de maio a

F. de A.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

setembro do transcorrente ano, que será pago até o dia 20 do mês de novembro, próximo vindouro, descontados os pagamentos e antecipações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Horário-Janela

Serão pagos como hora-aula os horários denominados janelas, intervalos entre duas aulas (cinquenta minutos diurnos e quarenta minutos noturnos), dentro do mesmo turno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considera-se, ainda, como janela, o deslocamento do professor de uma escola para outra, de uma mesma Escola, executando-se, neste caso, o deslocamento que ocorrer entre turnos e os casos de contrato de trabalho do professor com dedicação exclusiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante os horários denominados janela, não se exigirá qualquer trabalho que não seja da função do professor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Das Aulas de Recuperação

As tarifas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, previstas no parágrafo primeiro do art. 11º da Lei Nº 5.692/71, desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com ausência deste mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens adicionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em qualquer das hipóteses nesta cláusula, os professores das Escolas estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação

F. de A.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar da Escola, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com as características previstas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Do Pagamento do Salário

O pagamento mensal de salário será efetuado no quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Findo o prazo acima a Escola obriga-se a pagar multa de 10% (dez por cento) da remuneração do trabalhador, em favor do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Irredutibilidade Salarial

O salário é irredutível na forma assegurada na Constituição Federal não sendo, portanto, lícito às Escolas a sua redução indireta através da redução do número de aulas previamente ajustado com o professor. Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turnos, a pedido por escrito do professor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica, também, assegurada a atributividade salarial do auxiliar da administração escolar sob alegação de qualquer motivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Das Férias



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

As férias dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino serão gozadas, com pagamento de 1/3 (um terço) em conformidade com legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Recesso Escolar

No período de recesso escolar, não se pode exigir do docente outros serviços se não os previstos na cláusula oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Descontos por Faltas

O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor far-se-á multiplicando o número de aulas não ministradas pelo seu respectivo valor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Comprovante de Pagamento

Obrigam-se as Escolas a fornecer aos seus trabalhadores documento que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal e os seus respectivos descontos, bem como o valor atinente ao recolhimento do FGTS.


CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Indenização de Salários

Para fins de direitos trabalhistas, fica assegurado que o trabalhador em estabelecimento de ensino, dispensado a partir de 1º de novembro, fará jus aos seus salários até um dia antes do início do ano letivo seguinte, a título de indenização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É condição absoluta para que o professor seja beneficiado da garantia de salário do caput dessa cláusula que tenha sido contratado pelo menos até 30 (trinta) de junho de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

10

No tempo de serviço do empregado, para efeito do adicional por tempo de serviço, quando readmitido, serão computados ainda que não contínuos os anos em que tiver trabalhado na Escola, salvo se tiver sido demitido a pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Intervalo Durante a Jornada de Trabalho

Após três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso com duração mínima de 20 minutos diurnos e noturno 15 minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Mudança de Disciplina

Não pode a Escola transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresse.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

De igual, modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresse, se houver redução de sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reempregado pela Escola em outra disciplina na qual possua habilitação legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Gratuidade

Fica assegurada a gratuidade de 50% (cinquenta por cento), para filhos e/ou dependentes, dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, nas parcelas de anuidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

11

Com efeito, aos beneficiários da gratuidade conferida no caput desta cláusula, fica assegurada a vaga respectiva, para o vindouro ano de 1998.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de falecimento ou de dispensa do trabalhador em estabelecimento de ensino, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício vertido caput desta cláusula, deles continuarão a usufruir, até o final do ano letivo de 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Elaboração do Material Didático

A Escola que exigir dos seus professores a elaboração de apostilas, será obrigado a destinar-lhes uma remuneração a ser combinada com o(s) professor(es) autor(es) do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Entram na especificação do caput acima, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é, trabalho original não valendo cópias e montagens de textos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O determinado no caput acima, somente se aplica os casos em que a Escola venda o material aos seus alunos.

PARÁGRAFO TERCEIRO



A remuneração a ser combinada, conforme o cuput desta cláusula, deverá ser contratada por escrito, sem o que as Escolas não poderão fazer uso do atestado de faltas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Abonos De Faltas

Serão abonadas as faltas do trabalhador em estabelecimento de ensino por motivo de doença sua, comprovada mediante atestado fornecido por médico ou dentista da própria Escola, dos sindicatos convenentes e dos órgãos previdenciários.

PARÁGRAFO ÚNICO

Serão abonadas as faltas do trabalhador em estabelecimentos de ensino, por motivo de luto em decorrência de falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), assim juridicamente reconhecido(a), filhos ou dependentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Exigência de Uniforme

As Escolas que exigirem o uso de uniforme a seus empregados deverão fornecê-los gratuitamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Sala para Professores

Obrigam-se as Escolas a estabelecer local adequado para sala do professor, bem como assento para o docente em sala de aula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Abono Por Faltas de Empregado Estudante

Os trabalhadores em estabelecimentos de ensino estudantes terão abonadas suas faltas ao serviço quando decorrer do comparecimento a exames, matrículas escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, sendo obrigatória a comunicação à Escola, com 72 horas de antecedência, a realização da aludida prova, exame e matrícula, mediante posterior comprovação.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Feriado para os Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino

É vedado exigir-se o trabalho de professor e auxiliar da administração escolar, no dia 15 de outubro, dedicado ao dia do educador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Ano Letivo

Considera-se ano letivo o período necessário, conforme calendário do estabelecimento de ensino para cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, avaliações, conselhos de classe, atividades de planejamento e preparatórios ou o determinado pela legislação de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Dupla Jornada de Trabalho

Fica estabelecida a possibilidade de, através de documento escrito, ser fixada entre a Escola e o professor horista, jornada de trabalho diária superior ao previsto no art. 318 da CLT, desde que se completando um segundo período integral ou ultrapassando-se as 6 (seis) aulas intercaladas, sem que isso demande direito ao recebimento das excedentes como extras, comprometendo-se a escola a observar a jornada contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Garantia de Emprego à Gestante

A trabalhadora em estabelecimentos de ensino goza de estabilidade, desde a concepção comprovada, até 5 (cinco) meses após o dia do parto, conforme a Constituição Federal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Licença Paternidade

A licença paternidade aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino será de 5 (cinco) dias, em conformidade com a Constituição Federal.



14

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Aposentadoria

Fica assegurado aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, que comprovadamente estiverem no máximo de doze meses da aquisição de direito à aposentadoria voluntária, e que contem o mínimo de 3 (três) anos na mesma Escola, a garantia do emprego durante o período, até a referida aquisição do direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Vale Transporte

Será fornecido aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino o vale-transporte, conforme a lei que o regulamentar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Auxílio Funeal

Será concedido auxílio-funeal, em valor equivalente a um salário mínimo vigente, por morte do auxiliar de administração escolar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Composição da Remuneração Mensal

Na composição da remuneração mensal para professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 4,5 semanas X valor da hora aula, acrescidos de 1/6 (um sexto) e vantagens provenientes desta convenção e outras previstas em lei, ou em acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os adicionais referidos no caput desta cláusula deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Direito de Comunicação Sindical

As Escolas colocará à disposição do SINPRO - PI, quadro de aviso na sala dos professores, para fixação de comunicados de interesse da categoria, assim

15

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

como será assegurado o direito de distribuição de imprensa sindical, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Acesso de Dirigentes Sindicais à Empresa

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às Escolas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso, para desempenhar suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Disponibilidade de Diretor Sindical

As Escolas poderão colocar à disposição do Sindicato Profissional, em comum acordo entre as partes, os professores que fazem parte de sua diretoria efetiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Frequência Livre

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, mediante aviso por escrito à Escola, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Delegados Sindicais

Aos delegados sindicais eleitos pelo SINPRO - PI nos municípios do Piauí, conforme estatuto da entidade, serão assegurados os mesmos direitos previstos em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Contribuição Assistencial

Será efetuado o desconto da contribuição Assistencial compulsória dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, em folha de pagamento, no valor de 3% (três por cento) para os sindicalizados e não sindicalizados, calculados sobre o valor de sua remuneração no mês do devido desconto, devendo as escolas do interior pagar nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO - PI - Ag. Conselho Sarauva - 029 - Conta Nº. 64-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os trabalhadores e respectivos salários.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

16

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O desconto de que trata o caput desta cláusula será efetuado no mês de novembro do transigente ano de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os empregados admitidos após o transcorrente mês de novembro/97, o desconto será efetuado no mês subsequente ao da admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os descontos realizados pelos estabelecimentos de ensino, nos termos desta cláusula, serão repassados ao SINPRO - PI, de 24 a 72 horas, após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal, acompanhado das respectivas guias de recolhimento, com a relação dos contribuintes, salário do mês e respectivos descontos.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a Escola deixar de efetuar o desconto e recolhimento da contribuição Assistencial, estabelecida nesta cláusula dentro do prazo determinado, incidirá na obrigatoriedade do pagamento da multa, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO - PI, acrescido da atualização monetária, calculada pela tabela de correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Da Contribuição Confederativa Patronal

As Escolas obrigam-se a contribuir com 1 (um) salário mínimo por semestre, a título de CONFEDERATIVA, em favor da Federação Interestadual das Escolas Particulares - FIEP, que deverá ser depositada na conta nº 1588-7, Ag. 100, Teresina - PI, do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, titulada pelo Sindicato dos

fox

17

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997/1998

Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí - SINEPE - PI, que se responsabilizará em repassar as referidas contribuições à FIEP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A obrigação a que se refere o caput anterior, estende-se também às Escolas não filiadas ao SINEPE - PI.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Contribuição Confederativa para o 1º semestre deverá ser efetuada até o dia 20 de maio de 1997, e a 2ª, até o dia 20 de agosto de 1997.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Associativa

Obrigam-se as Escolas a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO - PI, o valor de uma hora/aula do que percebe o professor horaista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta importância aos cofres do SINPRO - PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de multa nas mesmas condições da cláusula quadragésima quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO

As guias de recolhimento serão prescriciadas nas mesmas condições da cláusula quadragésima quarta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Rescisão Contratual: Homologação

Quando da homologação de rescisão de contrato individual de trabalho, obrigam-se as Escolas a entrar as Guias de Recolhimento da Contribuição

fox



Sindical (GRCS), de ambas as categorias (laboral e sindical), além dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MTPS/SNT 2, de 12.03.92.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Multa

Fica estabelecida a multa no valor de 2 (duas) vezes da menor faixa salarial, vigente na Escola à época do descumprimento do acordo por cláusula desatendida, revertida em favor da parte prejudicada. Excetuam-se as cláusulas que haja previsão cominatória.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Da Foro Conciliatório para Solução de Conflitos

As partes comprometem-se a esgotar os meios amigáveis para resolver os problemas decorrentes das relações trabalhistas dentre Escolas e SINPRO - PI, obrigando-se assim as partes por seus representantes no foro a não propor ação judicial sem antes submeter a divergência à tentativa de solução amigável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão representantes das partes, junto ao foro conciliatório, respectivamente, o presidente e dois diretores, juntamente com os advogados do Sindicato patronal e laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica estabelecida que o foro dar-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, se a gravidade do motivo o justificar, e para tratar de processos a ele encaminhados, através de um dos sindicatos, intercalando-se os locais de reuniões entre o SINPRO - PI, SINEPE - PI e o SET.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Juízo Competente

for



Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Da Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Renovação

O processo da prorrogação, revisão, denúncia ou renovação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Teresina(PI), 1º de outubro de 1997.

Marcelo Amorim de Moura

Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí - SINPRO - PI

MARCELO AMORIM DE MOURA

Presidente.

Francisco Wilson Soares de Araújo

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí-SINEPE - PI

FRANCISCO WILSON SOARES DE ARAÚJO

Presidente

José Gonçalves Cordeiro Filho

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Teresina - SET

JOSÉ GONÇALVES CORDEIRO FILHO

Presidente